



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015349/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.395 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente PIZZARIA SUIÇA DE INDAIATUBA LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INÍCIO DE ATIVIDADES. PRAZO PARA OPÇÃO. LIMITE.

Após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter as suas inscrições Estadual e Municipal, caso exigíveis, a ME ou a EPP terá o prazo de até 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 87):

A empresa em epígrafe pediu para que fosse incluída no Simples Nacional com data retroativa a 02/12/2009, pois a mesma não havia conseguido o Alvará Municipal em tempo hábil, sendo ultrapassado o prazo de 180 dias previsto pela legislação.

O pedido da interessada, protocolizado em 16/11/2010, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campinas, a fls. 35/36 (do processo em meio papel antes de passar pelo procedimento de digitalização).

O fundamento jurídico da decisão é o disposto nos § 6º do artigo 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 41, de 1º de setembro de 2008).

(...)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008)

Em sua manifestação de inconformidade, a fls. 38 (processo em meio papel), alega a empresa:

1 O contribuinte entrou com processo na Prefeitura Municipal de Indaiatuba solicitação de Alvará Municipal conforme protocolo n.º 12290/2010 na data de 28/05/2010, devido a burocracia de documentos de prefeitura (aprovação previa para protocolo do pedido de alvará), nesta data que o contribuinte efetuou o protocolo do pedido perante a prefeitura municipal de Indaiatuba era ultimo dia para efetuar a opção do simples nacional.

2 Após o proceder o protocolo e aguardar o mesmo ser analisado por todas as repartições responsáveis o mesmo foi deferido e cadastrado na data de 06/10/2010, ou seja já fora do prazo de opção pelo simples nacional, ultrapassando assim os 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos pela legislação.

3. O contribuinte procedeu sua referida escrituração contábil como simples nacional e efetuando assim os pagamentos das guias DAS (simples nacional), desde o início de suas Atividades em Janeiro de 2010 ate a presente data.

4 Diante destes motivos expostos acima, estando devidamente regular nos âmbitos (Estadual e Municipal) e juntando as copias dos documentos para comprovação dos mesmos, o contribuinte solicita a esta Delegacia de Julgamento o Deferimento do referido pedido, entendendo que o mesmo foi prejudicado pelo o fato de o alvará não ter sido expedido em tempo hábil para a devida opção.

Em sessão de 25/07/2011 (e-fls. 86) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. PRAZO PARA EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

O prazo para que a empresa em início de atividade possa optar pelo Simples Nacional é de 180 dias, contados da data de abertura constante do CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.94), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevemos:

“- O contribuinte desde o começo do ano 2010, procedeu a prefeitura a solicitação de seu alvará, conforme legislação municipal, mas devido a atividade da empresa ser predominante gêneros de alimentos, o mesmo passa pelo setor de vigilância sanitária, na qual as exigências da mesma foram varias ocasionando assim a demora para que os documentos fossem juntados para protocolar a mesma na prefeitura.

- Segue anexo a esta solicitação também os pedidos de solicitação do alvará datados de 01/04/2010 e 26/05/2010, comprovando assim que o contribuinte não deixou de solicitar a prefeitura dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) a solicitação de alvará no referido local, ou seja o contribuinte manifestou interesse em resolver as pendências dentro do período que o contribuinte tem para fazer a referida opção ao simples nacional.

- Segundo a prefeitura setor de rendas mobiliarias não poderia fazer a opção antes do alvará estar emitido, pois a receita federal iria fazer a comunicação com a prefeitura do município local para confirmação se o mesmo já possuía seu devido alvará, a data de abertura é do dia 28/05/2010, mas o processo devidamente deferido so foi liberado dia 01/06/2010, na qual procedemos a solicitação de opção simples, ultrapassando o prazo por apenas 01 (um) dia.

- O contribuinte por estes motivos expostos acima e pelo fato de ter recolhido todos os devidos impostos como empresa optante pelo simples nacional, solicita a Receita Federal que seja revisto a decisão do Indeferimento do mesmo, sendo que o fato ocorrido da perda do prazo se deu por motivos burocráticos no andamento do referido processo.”

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.395 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.015349/2010-15

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Conforme bem observado pelo relator do Acórdão recorrido, a recorrente protocolou seu pedido de inclusão retroativa no dia 16/11/2010 enquanto que o deferimento do cadastro municipal ocorreu em 06/10/2010. Vê-se portanto, que a empresa não cumpriu o prazo de trinta dias, a contar do último deferimento, para efetuar a opção ao Simples Nacional, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, **terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 41, de 01 de setembro de 2008)**

Como o último deferimento cadastral ocorreu em 06/10/2010 conforme extrato emitido pela Prefeitura de Indaiatuba SP, a recorrente tinha até 05/11/2010, mas protocolou seu pedido onze dias após o prazo final.

Há que se tem em mente que o prazo disposto no § 3º inciso I acima respeita as particularidades de cada ente federativo, no sentido que o Conselho Gestor do Simples Nacional demonstra perceber as diferenças na tramitação das autorizações cadastrais nos diversos estados e municípios do país. Daí porque a empresa pode aderir ao simples na condição de início de atividade se protocolar pedido de adesão até 30 dias da última autorização.

Portanto, a contribuinte não atendeu o disposto no § 3º do Art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 2007, de modo que voto por manter a decisão de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.